

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Paraíba Previdência- PBPREV.

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02523/2.013

1. PROCESSO TC No: 10017/12

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. - APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: RITA DE CASSIA MENEZES LAUREANO

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 1B V, matrícula 130.540-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 21.11.11

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 07.12.11

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao ato aposentatório da servidora **Rita de Cássia Menezes Laureano**, **matrícula nº 130.540-9**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 29 de outubro de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Lscl

Em 29 de Outubro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO